



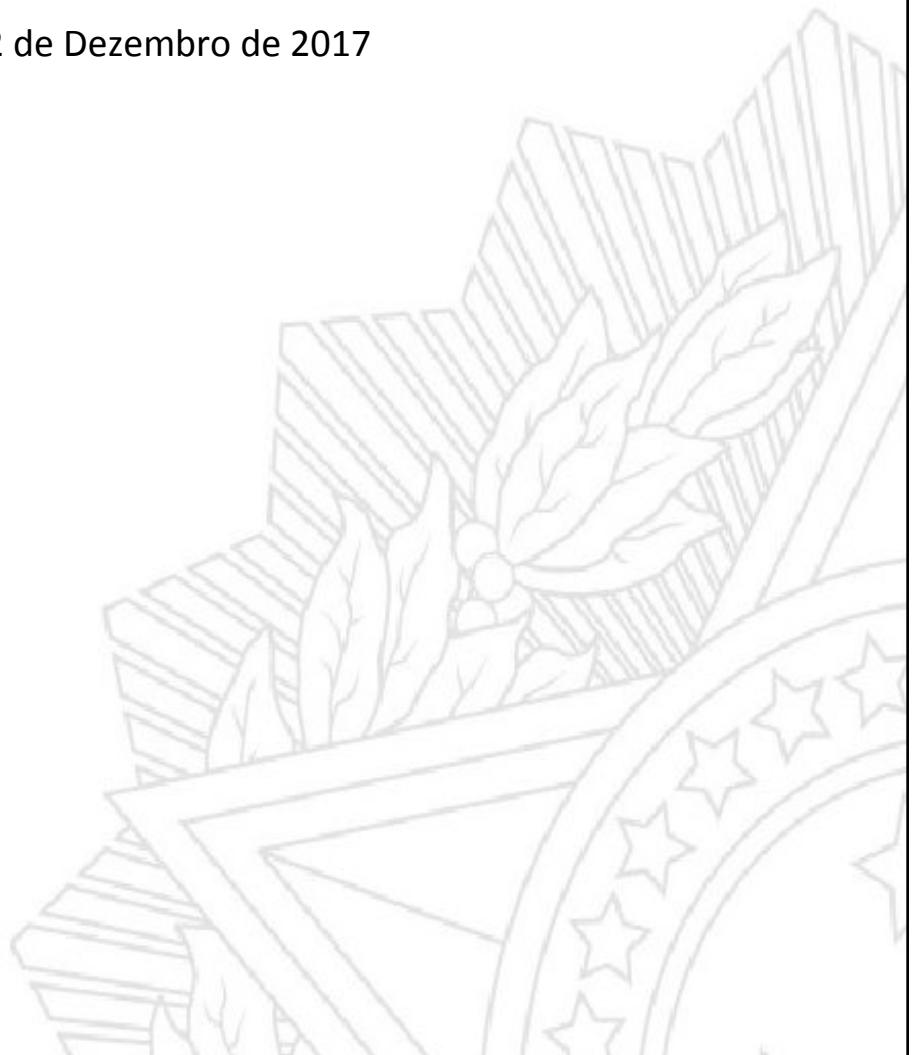
# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 133, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº161, de 2017, que Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Armando Monteiro  
**RELATOR:** Senador Tasso Jereissati

12 de Dezembro de 2017





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER Nº , DE 2017

SF/17316.97191-97

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2017 (n.º 6488/2016, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2017 (n.º 6488/2016, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

O autor do projeto buscou disciplinar o repasse de recursos obtidos com royalties e participação especial entre a União e os demais entes federativos que tenham direito, acrescendo regime específico no caso de alienação, antecipação ou transferência a particulares dos direitos de Estados e Municípios sobre os royalties do petróleo, a fim de que o creditamento de valores fosse feito diretamente em conta de titularidade do particular que celebrou a operação com o Estado. O seu objetivo é estabelecer garantias àqueles que contratam com o Estado, antecipando ou alienando direitos sobre pagamentos futuros decorrentes da compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei tramitou nas Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT, e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sendo aprovado nos moldes do substitutivo apresentado na CCJC.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

SF/17316.97191-97

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de da Câmara nº 161, de 2017 ( nº 6488/2016, na Casa de origem), se propõe a alterar os artigos 47 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 com o objetivo de alterar o modo de pagamento de royalties e participação especial de titularidade dos Estados e municípios, possibilitando-se o seu uso para pagamento com despesa de pessoal, inclusive de benefícios previdenciários, bem como limita a incidência da Lei Complementar nº 159, de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Iniciando a análise sob o aspecto de constitucionalidade, avalia-se que o Projeto está em conformidade com a Lei Fundamental. Nos termos do art. 22, incisos VII e XII da Constituição Federal, o assunto da proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa privativa da União. Desse modo, conforme o art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que a proposição está adequada às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

No mérito, mostra-se imprescindível conformar a proposição com os termos da Lei Complementar nº 159, de 2017, que recentemente instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal não afete a transferência dos recursos provenientes dos pagamentos dos royalties e das participações especiais para as contas bancárias dos investidores, assegurando-se o oferecimento de alternativas de financiamento aos entes federados bem como o cumprimento de contratos já firmados, propiciando-se a efetividade do princípio da segurança jurídica, que deve ser intrínseca aos contratos firmados entre os entes da federação e particulares.

O presente projeto, ademais, possibilita o direcionamento dos royalties e participação especial devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento de folha de pessoal e dívidas previdenciárias, o que contribuirá para facilitar a composição de solução para situações de calamidade em que se encontram entes da Federação, alguns com sérios problemas para arcar com despesas fundamentais para a manutenção de serviços públicos pelos quais são responsáveis. Em casos mais extremados, têm-se verificado a falta de pagamento a fornecedores de produtos e serviços e o atraso de pagamento de servidores públicos, inclusive de aposentados, muitos em condição de penúria.

Com efeito, a autorização legal para que o ente da Federação subnacional use receitas de royalties e participação especial para fazer frente a gastos com pessoal, em possível prejuízo de seu uso em investimentos, não parece ideal, especialmente por seu caráter permanente. No entanto, a situação por que passam alguns desses entes, gerando instabilidade institucional e promovendo a deterioração da prestação de serviços para a população local, que em última análise é a destinatária de serviços e maior prejudicada, torna a proposição meritória.

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2017.

SF/17316.97191-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17316.97191-97



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 12/12/2017 às 09h30 - 54ª, Extraordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. SÉRGIO DE CASTRO	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

DÁRIO BERGER

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLC 161/2017

## Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU				1. EDUARDO BRAGA			
ROBERTO REQUIÃO				2. ROMERO JUCÁ			
GARIBALDI ALVES FILHO	X			3. ELMANO FÉRRER			
ROSE DE FREITAS				4. WALDEMIR MOKA			
SIMONE TEBET	X			5. VAGO			
VALDIR RAUPP	X			6. VAGO			
FERNANDO BEZERRA COELHO	X						
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN				1. ÂNGELA PORTELA			
HUMBERTO COSTA				2. FÁTIMA BEZERRA			
JORGE VIANA				3. PAULO PAIM			
JOSÉ PIMENTEL	X			4. REGINA SOUSA	X		
LINDBERGH FARIAS				5. PAULO ROCHA			
ACIR GURGACZ	X			6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISSATI	X			1. ATAÍDES OLIVEIRA			
DALIRIO BEBER	X			2. SÉRGIO DE CASTRO		X	
JOSÉ SERRA				3. FLEXA RIBEIRO	X		
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
JOSÉ AGRIPINO	X			5. MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
OMAR AZIZ	X			2. JOSÉ MEDEIROS			
CIRO NOGUEIRA				3. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA				1. VAGO			
LÍDICE DA MATA				2. CRISTOVAM BUARQUE		X	
VANESSA GRAZZIOTIN				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. PEDRO CHAVES			
ARMANDO MONTEIRO				2. VAGO			
TELMÁRIO MOTA				3. CIDINHO SANTOS	X		

Quórum: **TOTAL 18**

Votação: **TOTAL 17 SIM 15 NÃO 2 ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 12/12/2017**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Senador Armando Monteiro**  
**Presidente**

## TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 161 DE 2017

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles.

§ 6º Observado o disposto no § 9º deste artigo, na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes, se houver, e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União, em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representativa dos interesses dos investidores que tenham contratado com o Estado ou o Município a respectiva operação de cessão ou

transferência de direitos sobre os *royalties* ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os *royalties* sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os *royalties* para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor referida no § 6º deste artigo, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 9º Para as operações já contratadas na data da promulgação desta Lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º deste artigo diretamente para conta bancária específica do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor para essa finalidade.

§ 10. Na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos provenientes dessa operação de cessão ou transferência ou de antecipação, parcial ou total, serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive de benefícios previdenciários.”(NR)

“Art. 50.....

.....

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

---

§ 9º No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles.

§ 10. Observado o disposto no § 13 deste artigo, na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes, se houver, e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União, em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representativa dos interesses dos investidores que tenham contratado com o Estado ou o Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11. Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12. Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor referida no § 10 deste artigo, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13. Para as operações já contratadas na data da promulgação desta Lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º deste artigo diretamente para conta bancária específica do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor para essa finalidade.

§ 14. Na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos provenientes dessa operação de cessão ou transferência ou de antecipação, parcial ou total, serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Senador ARMANDO MONTEIRO  
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Econômicos

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 161/2017)**

**A COMISSÃO APROVA O PROJETO.**

**12 de Dezembro de 2017**

**Senador ARMANDO MONTEIRO**

**Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos**